ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1954/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2617/2020
PROTOCOLO	: 2027907
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: ENOS GOES
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, V E VIII, DA LO-TCE/MS. PUBLICIDADE DOS BALANÇOS CONTÁBEIS DE MANEIRA DIVERGENTE. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES DO SICOM. ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DCASP. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, V e VIII, da Lei LCE n. 160/2012 LO-TCE/MS, diante da publicidade dos balanços contábeis de maneira divergente e do registro irregular de contas públicas, e aplicada a multa ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Japorã**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Enos Goes**, Presidente da Câmara Municipal, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, V e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante da: **a)** publicidade dos balanços contábeis de maneira divergente; **b)** registro irregular de contas públicas; aplicar **multa** ao **Senhor Enos Goes**, Presidente da Câmara Municipal, à época, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) Uferms**; com a **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos

do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; formular a **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Japorã, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as normas contábeis; e determinar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de gestão da Câmara Municipal de Japorã, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Enos Goes,* Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 04.03.2020.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. – 3014/2021 (f. 99/104) e concluiu a presente prestação de contas apresentou os seguintes achados:

Ordem	Descrição	Apontamento
07	Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC n° 101/00, art. 48)	Não foi enviado comprovante da publicação, sendo encaminhado apenas documento afirmando onde foi publicado. Tal documento não é suficiente, sondo necessário providenciar cópia legível do jornal citado.
13	Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento	O Decreto nº 1267, de 17/04/2019, apresentado (fl. 20) suplementa R$ 16.000,00 nas despesas da Câmara Municipal. No entanto, não consta no referido Decreto a fonte de recursos (consoante dispõe o Art. 43 da Lei nº 4.320/64 e o Art. 167, V, da CF/88). Além disso, os Decretos apresentados (fls. 20-23) foram emitidos pelo Presidente da Câmara Municipal, não estando em conformidade com o disposto no Art. 42 da Lei nº 4.320/64.
30	Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores	Constatou-se que houve o pagamento de **13º salário aos Vereadores,** no entanto, não foi encaminhada cópia do ato legal regulamentador do referido pagamento. Além disso, necessário encaminhar ato legal ou esclarecimentos acerca da alteração no valor do subsídio pago aos Vereadores.
31	Folha de pagamento dos vereadores, do período de janeiro a dezembro	Ainda que a Folha de Pagamento enviada contenha todas as informações relativas aos valores e retenções, solicita-se o encaminhamento das Folhas de Pagamento individuais dos Vereadores, emitidas pelo sistema de Folhas.
33	Comprovante de Devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura relativo ao exercício	Não foi apresentado o comprovante de devolução da sobra do Duodécimo.

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.1	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45, II	SICOM
2.1.2	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Não foram encaminhados os documentos elencados no item 2.1.2	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B"	Peças 07, 30 e 31

1.2 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação dos Senhores Enos Goes, Presidente da Câmara, à época, e Antônio Carlos dos Santos, Presidente atual.

Tais intimações foram necessárias para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, conforme despacho n. 9598/2021 (f. 107). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados à f. 108/109.

Registre-se que, devido ao transcurso de prazo sem a manifestação dos interessados, foi declarada a Revelia, nos termos do art. 113 § 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018, conforme despacho n. 18074/2021 (f. 114).

1.3 - Da nova manifestação técnica:

Após, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica que, por meio da Análise 7403/2021 (f. 115/137), concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados (f. 118 e 130/131):

Ordem	Descrição	Apontamento
03	Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador)	Ausência de ato de nomeação do Presidente da Câmara
07	Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC n° 101/00, art. 48)	Não foi enviado comprovante da publicação, sendo encaminhado apenas documento afirmando onde foi publicado. Tal documento não é suficiente, sendo necessário providenciar cópia legível do jornal citado.
13	Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento	Os Decretos apresentados (fls. 20-23) foram emitidos pelo Presidente da Câmara Municipal, não estando em conformidade com o disposto no Art. 42 da Lei nº 4.320/64.
30	Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores	Constatou-se que houve o pagamento de **13º salário aos Vereadores**, no entanto, não foi encaminhada cópia do ato legal regulamentador do referido pagamento. Além disso, necessário encaminhar ato legal ou esclarecimentos acerca da alteração no valor do subsídio pago aos Vereadores.
31	Folha de pagamento dos vereadores, do período de janeiro a dezembro	Ainda que a Folha de Pagamento enviada contenha todas as informações relativas aos valores e retenções, solicita-se o encaminhamento das Folhas de Pagamento individuais dos Vereadores, emitidas pelo sistema de Folhas.
33	Comprovante de Devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura relativo ao exercício	Não foi apresentado o comprovante de devolução da sobra do Duodécimo.

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1.	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM.	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo.	Resolução TCE/MS nº 88//2018, art. 45	SICOM
2.2.3	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Não foram encaminhados os documentos elencados no item 2.2.3 - Ausência ou inconformidade nos documentos enviados.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B"	Peças 3, 7, 13, 31, 32 e 34
3.1.1.1.	Abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes.	O decreto 1267/2019 abre crédito suplementar sem informar qual dotação foi anulada.	Lei 4320/64, art. 43	Peça 13
3.1.2.1.	Classificação de despesa em elemento inadequado.	- Pagamento de despesas referentes à assessoria/consultoria no elemento de despesa 3.3.90.39, no entanto, deveriam ser empenhadas no elemento 3.3.90.35	Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	Peça 10 e SICOM
3.2.4.1.a.	Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	Pela análise não foi possível comprovar a publicação, em meios eletrônicos dos Anexos 5 e 6 do RGF.	LC nº 101/2000 (LRF), arts. 48 e 48-A	Apêndice "E"
3.2.4.1.b.	Divergência entre os demonstrativos publicados e os enviados na prestação de contas.	verifica-se que os anexos 14 e 15 estão divergentes dos enviados nesta prestação de contas.	LC nº 101/2000 (LRF), arts. 48 e 48-A	Apêndice "E"
3.3.2.3.	Solicitação de Nota Explicativa	Solicitamos informações acerca da conta "Valores Escriturados Não Lançados pelo Banco" na Conciliação Bancária.	NBC T 16.6 (R1), no MCASP – 8ª edição, Parte V	Peça 26
3.3.4.1.	Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa	Elaboração do DFC em desacordo com as orientações contidas na Instruções de Procedimentos Contábeis.	IPC 08 e IPC 11	Peça 19
3.3.6.	Ausência de publicação das Notas Explicativas.	Não consta nos autos o comprovante de publicação das Notas Explicativas.	LC n° 101/00, art. 48	Peça 7

1.4 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8482/2023 (f. 140/146), opinando-se pelo julgamento irregular das contas da Câmara, aplicação de multa e recomendação.

1.5 - Da nova intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação dos ex-Presidentes Paulo Cesar Franjotti e Enos Goes.

Tais intimações foram necessárias para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 26085/2023 (f. 147). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados à f. 148/149.

1.6 - Da manifestação técnica final:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica que, por meio da Análise 3865/2024 (f. 331/334), apontou os seguintes achados:

Item da Manifestação Técnica	Fundamentação Técnica Sintética	Evidências	Resultado*
2.2.1.	Embora o jurisdicionado tenha apresentado justificativas, trata-se de matéria de ordem não técnica, cabendo ao julgador a decisão de mérito quanto ao presente item.	SICOM	Irregular
3.1.2.1.	Considerando a ausência de manifestação do jurisdicionado, permanece o apontamento inicial.	Peça 10 e SICOM	Distorção
3.2.4.1.a.	Considerando a ausência de manifestação do jurisdicionado, permanece o apontamento inicial.	Apêndice "E"	Irregular
3.2.4.1.b.	Considerando a ausência de manifestação do jurisdicionado, permanece o apontamento inicial.	Apêndice "E"	Distorção
3.3.2.3.	Considerando a ausência de manifestação do jurisdicionado, permanece o apontamento inicial.	Peça 26	Impropriedade
3.3.4.1.	Considerando a ausência de manifestação do jurisdicionado, permanece o apontamento inicial.	Peça 19	Distorção
3.3.6.	Considerando a ausência de manifestação do jurisdicionado, permanece o apontamento inicial.	Peça 7	Irregular

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.
*De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

1.7 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 6535/2024 (f. 337/339) e opinou pelo julgamento irregular das contas da Câmara de Japorã, exercício financeiro de 2019, aplicação de multa e recomendação

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Japorã, exercício financeiro de 2019, de

responsabilidade do Senhor *Enos Goes*, Presidente da Câmara Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Remessa intempestiva dos Balancetes do SICOM – tal achado não comprometeu os resultados das contas em tela devido a regular entrega dos respectivos balancetes ao Tribunal e sua posterior publicação. Todavia, tal achado deve ser objeto de *recomendação* ao gestor para que cumpra as formalidades normativas.

2.2. – Das Divergências Contábeis – levantou a Divisão de Contas (f. 130/131) as seguintes irregularidades de registro, quais sejam:

- Classificação de despesas em elemento inadequado – "em consulta ao sistema SICOM, constatou-se a realização de despesas com a contratação da empresa CRS Advocacia Sociedade Individual, no montante de R$ 48.000,00, sendo as despesas referentes à assessoria, conforme detalhamento na descrição do empenho. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes e as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, as referidas despesas deveriam ser empenhadas no elemento 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria. Contudo, se as despesas não deveriam constar como serviços de consultoria, cabe ao gestor informar as razões da descrição dos empenhos conter tais serviços", f. 150;

- Distorções no Fluxo de Caixa – "o valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 0,00, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis (...) consoante orientação contida na IPC 08, c/c com a IPC 11, o montante demonstrado como Outros ingressos operacionais, R$ 100.190,12, deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 1.290.801,48, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários, R$ 100.190,12, conforme Anexos 13 e 17", f. 128;

- Divergência entre os Demonstrativos enviados (peças n° 15 e 16) e publicados (peça n° 69) – "Pela análise, verifica-se que os anexos 14 e 15 estão divergentes dos enviados nesta prestação de contas", f. 125.

A despeito do achado que envolve a classificação de despesas em elemento inadequado, por si só, ter sido objeto de ressalva em outros julgados, na espécie, apurou que ocorreu a publicidade dos balanços contábeis de maneira divergente, além do registro irregular de contas públicas, o que configura a infração prevista no art. 42, incisos V e VIII, da LO-TCE/MS.

2.3. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP e com informações complementares e relevantes, deve ser objeto de *recomendação*.

2.4. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico – nesse achado informou a Equipe Técnica (f. 125): "*quanto à publicação dos Demonstrativos do RGF, verificamos que a publicação dos Anexo 5 e 6 do 2º semestre não estão disponíveis no site*". Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa, recomendação e determinação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Japorã, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Enos Goes*, Presidente da Câmara Municipal, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, incisos V e VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da: a) publicidade dos balanços contábeis de maneira divergente; b) registro irregular de contas públicas;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Enos Goes, Presidente da Câmara Municipal, à época, CPF n. 827.xxx.xxx-04, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citada no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Japorã, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as normas contábeis;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MRMAM